



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16542.720847/2014-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.962 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2017
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MILTON BREITENBAUCH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

**RENDIMENTO PRODUZIDO POR BENS COMUNS.
COMPENSAÇÃO DO IRRF.**

O cônjuge que optou por incluir em sua declaração de ajuste anual a totalidade dos rendimentos de alugueis produzidos pelos bens comuns terá direito à compensação do imposto de renda que foi retido pela fonte pagadora, independentemente de qual dos cônjuges tenha sofrido a retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Alexandre Tortato, Andréa Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Cuida-se de Notificação de Lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2013, ano-calendário 2012 (fls.33/37), por meio do qual formalizou-se a exigência de saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 870,96, acrescido de multa e juros de mora, calculados até setembro de 2014, totalizando um crédito tributário de R\$ 1.161,94, até a data da notificação.

O lançamento foi motivado por compensação indevida de carnê-leão, com base nas informações constantes da base de dados. O contribuinte declarou o valor de R\$ 5.691,93, mas foi confirmado apenas R\$ 4.820,97 como valor recolhido.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/7), argumentando em síntese que declara 50% dos rendimentos de aluguel produzidos pelos bens comuns do casal, mas que em 2012 a imobiliária reteve e recolheu o imposto com a indicação do CPF do cônjuge, conforme Darf e relatórios de pagamentos emitidos pela Agência da Receita Federal de São José, que junta às fls.10 a 32. Requer por isso o cancelamento da autuação.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), por maioria, manteve procedente o lançamento (fls.57/59), nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2012

*CARNÊ-LEÃO PAGO PELO CÔNJUGE. ALUGUEL
RATEADO.*

*O carnê-leão recolhido por um dos cônjuges não pode ser
aproveitado pelo outro, mesmo quando os aluguéis
correspondentes foram rateados pelo casal.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

“VOTO VENCEDOR

*Há previsão legal para o rateio do aluguel de bens comuns do
casal, mas não para rateio de carnê-leão pago por um único
membro do casal. Inclusive se fosse válido o rateio do imposto
antecipado, não haveria controle do valor recolhido, pois
poderia ser pleiteada a compensação integral pelo cônjuge que
pagou o imposto, ao mesmo tempo que a metade já foi*

compensada pelo outro cônjuge. Por exemplo, se fosse concedida a compensação ao impugnante no presente processo, a esposa do contribuinte poderia retificar a sua declaração para compensar indevidamente o valor integral do imposto pago em seu nome, sem que isso pudesse ser detectado pelos sistemas de controle eletrônico. Com a manutenção do lançamento, resta válida a possibilidade desta compensação por parte da esposa do autuado". (fls.58/59)

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto Recurso Voluntário (fls. 66/73), no qual o contribuinte repete os argumentos expendido em sede de impugnação, reiterando que possui imóveis em comum com a sua cônjuge, porém em 2012 a imobiliária Ibagy (CNPJ 75.290.122/0001-69) realizou a retenção e recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte via recolhimento do DARF no CPF nº 860.524.469-00 da sua esposa, cujo valor total foi de R\$ 1.741,88, sendo que 50% (cinquenta por cento) deste valor, ou seja, R\$ 870,94 foram aproveitados pelo contribuinte, que por sua vez corresponde exatamente à quantia apurada pela fiscalização.

Esclarece que a compensação das retenções e dos pagamentos feitos no CPF em nome do cônjuge está amparada no artigo 7º, § 1º, do Decreto nº 3.000/99 e colaciona jurisprudência que corroboram com a sua tese.

Por fim, afirma que a conduta adotada foi correta e se operou dentro da legalidade, requerendo, pois, a reforma da decisão de primeiro grau e, conseqüentemente, o cancelamento da Notificação de Lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 25/02/2015, conforme AR às fls. 62, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 16/03/2015 (fls.66).

2. DO MÉRITO

O Recorrente se insurge contra o acórdão prolatado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, o qual, por voto de qualidade, manteve o crédito tributário lavrado pela fiscalização.

Em sede recursal, o contribuinte alega que possui imóveis em comum com sua esposa, porém em 2012 a imobiliária Ibagy (CNPJ 75.290.122/0001-69) realizou a retenção e recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, via recolhimento do DARF no CPF nº 860.524.469-00 da sua esposa, cujo valor total foi de R\$ 1.741,88, sendo que 50% (cinquenta por cento) deste valor, ou seja, R\$ 870, 94 foram aproveitados pelo contribuinte, que por sua vez corresponde exatamente à quantia apurada pela fiscalização.

Esclarece que a compensação das retenções e dos pagamentos feitos no CPF em nome do cônjuge está amparada no artigo 7º, § 1º, do Decreto nº 3.000/99.

Após análise dos autos entendo que assiste razão o Recorrente.

A tributação do total dos rendimentos recebidos de bens comuns resultantes de casamento em regime de comunhão total pode ser tributada na proporção de 50% para cada cônjuge. Também é possível optar por tributar 100% em nome de um dos cônjuges, compensando o valor do imposto pago ou retido na fonte, independentemente de qual dos cônjuges tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento. O regulamento que disciplina o Imposto de Renda, Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, assim diz:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

No caso em tela, os documentos de fls. 10/32 comprovam que o recolhimento foi efetuado exclusivamente no CPF da esposa do Recorrente. Também se confirma na mesma base de dados a opção que refere para declarar os rendimentos produzidos por bens comuns do casal. Como o contribuinte ofereceu à tributação os rendimentos para os quais foi recolhido o carnê-leão, cabe restabelecer a compensação de imposto declarada no ajuste anual.

Conclusão

Face o exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.